



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

**DESPACHO**

**E M E N T A : CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES FORMUALADA PELO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA - PRETENSÃO DE ASSUMIR CARGO NA INICIATIVA PRIVADA (NUBANK) DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 6 (SEIS) MESES DA SAÍDA DO CARGO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL REGULAR QUE JUSTIFICA A ANÁLISE PELA CEP - ARQUIVAMENTO**

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses formulada pelo senhor **ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO** (6674713), que exerceu o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil no período de 28 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024, protocolada em 6 de maio de 2025. O consultante solicita manifestação da CEP quanto à existência de eventual conflito de interesses entre o cargo público que ocupou e a pretensão de assumir, **depois de decorrido o prazo legal da quarentena** (seis meses após ter deixado a Presidência do Banco Central do Brasil (BCB), cargo de gestão na iniciativa privada, considerando que atualmente ainda cumpre o período de quarentena obrigatória, conforme determina a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013). Formulou a presente consulta, nos seguintes termos:

"O Consulente, ciente de suas obrigações legais com o cumprimento obrigatório da quarentena remunerada prevista na Lei nº 12.813/2013, manifesta a intenção de aceitar, a partir de 01/07/2025, já transcorrido o período de quarentena, proposta para assumir o cargo de Vice-Chairman e Chefe Global de Políticas Públicas do Nubank.

Em razão da ausência de formalização da proposta por meio de assinatura de contrato, haja vista o cumprimento estrito da quarentena obrigatória, a presente consulta tem como objetivo informar previamente a Comissão de Ética Pública (CEP) acerca da intenção manifestada, a fim de evitar quaisquer dúvidas quanto a eventuais impedimentos ao exercício da atividade mencionada e de assegurar a estrita observância das normas de conduta previstas na legislação vigente."

2. Verifica-se, inicialmente, que o próprio consultante demonstrou conhecimento da competência da CEP ao dirigir-lhe consulta sobre a possibilidade de existência de conflito de interesses

(processo nº 00191.000035/2025-13), ante a sua pretensão de exercer atividades privadas, após o exercício do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil, conforme se depreende das informações prestadas naquele formulário de consulta.

3. Ademais, cumpre mencionar que o Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do processo TC 007.642/2023-7, que tratou da obrigatoriedade de divulgação das agendas de compromissos públicos dos integrantes da alta administração do Banco Central do Brasil e de outras autoridades, reafirmou a competência da CEP para fiscalizar a agenda pública do Presidente do Banco Central do Brasil, por estar enquadrado no art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Fica evidente, assim, que o entendimento do TCU converge com o da CEP: a autonomia institucional da autarquia não afasta a competência desta Comissão para analisar consultas sobre conflito de interesses e processar e julgar eventual denúncia de conduta contrária à ética praticadas pelas alta administração do Banco Central, inclusive seu Presidente.

5. A respeito do presente caso, em análise preliminar, constata-se que o consulente se encontra, de fato, submetido ao período de impedimento legal de seis meses (quarentena), previsto na Lei nº 12.813/2013, tendo em vista que o término de seu mandato como Presidente do Banco Central do Brasil ocorreu em 31 de dezembro de 2024. Assim, o período de quarentena estende-se até 30 de junho de 2025.

6. Cumpre destacar que a imposição da quarentena constitui uma salvaguarda institucional em favor do Estado e do interesse público, ao buscar prevenir prejuízos ao interesse coletivo decorrentes do exercício de atividade privada que possa favorecer interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

7. A restrição legal ao desempenho de atividades privadas após o desligamento de cargo ou emprego público tem como escopo impedir que o acesso a informações privilegiadas, a participação em processos decisórios relevantes e o acúmulo de relacionamentos estratégicos conferidos pela função pública anteriormente exercida resultem em benefícios indevidos ou em vantagem competitiva desleal em favor de agentes privados com os quais a autoridade venha a se vincular.

8. O consulente demonstra ciência de suas obrigações legais ao submeter à apreciação da CEP a proposta de trabalho que pretende aceitar, formulada pela empresa Nu Holdings Ltda., para exercer o cargo de Vice-Chairman e Chefe Global de Políticas Públicas do Nubank. Segundo informações prestadas no formulário de consulta, o cargo envolverá atividades de gestão estratégica, tais como apoiar o programa de expansão internacional da empresa e o relacionamento com reguladores financeiros globais, representar a Nu Holdings em fóruns e conselhos internacionais, bem como contribuir para a análise econômica e de riscos das operações do grupo no Brasil e na América Latina, com vistas à definição da estratégia de negócios de longo prazo.

9. Ocorre que o próprio consulente informa, no item 18 do formulário, que pretende assumir a nova função **a partir de 1º de julho de 2025** — ou seja, **após o término do período de quarentena legal de seis meses previsto na Lei nº 12.813, de 2013**, que, como visto, se encerra em 30 de junho de 2025.

10. Dessa forma, a presente consulta carece do lapso temporal necessário à caracterização de hipótese da análise regular, prevista no art. 6º, inciso II, da referida Lei, não subsistindo, portanto, situação fática que possa configurar, neste momento, eventual conflito de interesses. O caso concreto não se enquadra no preceito legal abstrato que justificaria manifestação desta Comissão, razão pela qual a consulta revela-se desnecessária, dispensando análise de mérito por este colegiado.

11. Registre-se, por oportuno, que **o consulente permanece vinculado à obrigação legal prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão do exercício do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.**

12. Diante do exposto, à luz do regime jurídico aplicável e da análise contextual dos elementos constantes dos autos, **VOTO pelo arquivamento da presente consulta, sem apreciação de mérito.**

13. Notifique-se o consulente dos termos deste Despacho. Determino a inclusão do processo na pauta da próxima reunião ordinária da CEP, para fins de análise e deliberação pelo Plenário.

14. À Secretaria-Executiva, para providências.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 21/05/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).